



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

# Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0001058-29.2020.5.12.0050

Relator: MORGANA DE ALMEIDA

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 27/01/2025

Valor da causa: R\$ 55.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RECORRENTE:** OSMAIR DELFINO AMORIM

ADVOGADO: MARLON PACHECO

ADVOGADO: BRUNA BETINA DE SOUZA

ADVOGADO: HAMILTON LOPES RIBEIRO

**AGRAVANTE:** OSMAIR DELFINO AMORIM

ADVOGADO: MARLON PACHECO

**RECORRIDO:** ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF

ADVOGADO: ANA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO KANITZ

**AGRAVADO:** ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF

ADVOGADO: ANA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO: MARCELO KANITZ

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AMICUS CURIAE:** ORGAO DE GESTAO DE M DE OBRA DO TRAB PORT AVUL DO PI

ADVOGADO: CIRO EDUARDO CANDIDO SILVA

ADVOGADO: VERA CLAUDIA DOS SANTOS CANDIDO SILVA

**AMICUS CURIAE:** ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG

SANTOS

ADVOGADO: MARCELO KANITZ

**AMICUS CURIAE:** ORGAO GESTOR DE MAO- DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAI, FORNO E NITEROI

ADVOGADO: ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO

**AMICUS CURIAE:** FEDERACAO NACIONAL DOS OPERADORES PORTUARIOS

ADVOGADO: ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO

**AMICUS CURIAE:** ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO

ADVOGADO: ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO

**AMICUS CURIAE:** ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

ADVOGADO: ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO

**AMICUS CURIAE:** ORGAO DE GEST.M.DE OBRA.DOS TRAB.P.A.DOS P.BL/VL.CONDE

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0001058-29.2020.5.12.0050**

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
 SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
 RECORRENTE : **OSMAIR DELFINO AMORIM**  
 ADVOGADO : Dr. MARLON PACHECO  
 ADVOGADA : Dra. BRUNA BETINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : Dr. HAMILTON LOPES RIBEIRO  
 AGRAVANTE : **OSMAIR DELFINO AMORIM**  
 ADVOGADO : Dr. MARLON PACHECO  
 RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF**  
 ADVOGADA : Dra. ANA LUCIA FERREIRA  
 ADVOGADO : Dr. MARCELO KANITZ  
 AGRAVADO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF**  
 ADVOGADA : Dra. ANA LUCIA FERREIRA  
 ADVOGADO : Dr. MARCELO KANITZ  
 CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**DECISÃO**

GMMAR/pat

Trata-se de incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos, inscrito na tabela do Tribunal Superior do Trabalho sob o Tema nº 47. Em discussão a seguinte questão jurídica: "*São devidas horas extras ao trabalhador portuário avulso pela inobservância do intervalo interjornadas?*", que também "*abrange os seguintes desdobramentos: a) prestação de serviços a operadores portuários distintos e b) flexibilização desse direito diante de situações excepcionais contidas em normas coletivas de trabalho (Lei nº 9.719/1998)*".

No despacho a fls. 1.651/1.652, determinei: (I) suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem sobre a matéria; (II) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para prestarem informações e remeterem representativos da controvérsia; (III) a expedição de ofícios aos Presidentes de Turmas deste Tribunal, para indicarem processos passíveis de afetação; (IV) a publicação de edital para manifestação de interessados, inclusive para inscrição como *amicus curiae*; (V) a remessa de cópia da decisão aos Ministros do TST; e (VI) vista ao Ministério Público do Trabalho.

Cumprido o *iter*, voltam os autos conclusos para saneamento da instrução.

**I - MANIFESTAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**

Publicado o edital de fl. 1.670, requereram o ingresso como *amicus curiae*:

a) **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo – SOPESP** (fls. 1.703/1.737), ao argumento de que, atua "*junto a todos os sindicatos laborais que representam os trabalhadores portuários do Porto de Santos, negociando condições de trabalho*";

b) **Flávio Bastos Júnior** (fls. 1.740/1.928), trabalhador portuário, aduzindo que "*figura como reclamante no processo ARR - 122 89.2015.5.17.0001, movido contra o OGMO-ES - Órgão de Gestão de Mão de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Espírito Santo, que se encontra em fase de juízo prévio de admissibilidade de recurso de embargos de divergência interposto contra o acórdão proferido pela*

colenda 5ª Turma do TST, de relatoria da eminente ministra MORGANA DE ALMEIDA RICHA, que reconheceu o direito do trabalhador ao pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas". Sustenta que "Existem dezenas de processos idênticos a este, provenientes do egrégio TRT do Espírito Santo, já julgados e pendentes de julgamento, dentre os quais, cita-se, exemplificativamente, [...] Tais reclamatórias, e muitas outras, são idênticas à do ora requerente, as quais, com algumas especificidades, possuem relação com o tema abstrato da controvérsia jurídica objeto do presente Incidente: a caracterização do direito ao pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo interjornadas aos trabalhadores portuários avulsos. A relevância do ingresso decorre da necessidade de demarcar elementos fático-jurídicos específicos dos casos acima postos a julgamento, os quais se distinguem de outros paradigmas genéricos, sobretudo: 1. A existência de decisões transitadas em julgado em ações anteriores (v. g. anulação de cláusulas coletivas), caracterizando-se distinguishing a afastar a aplicação da tese fixada no Tema 1046 do STF. 2. A inexistência de comprovação de situações de excepcionalidade previstas em instrumentos coletivos, hipótese a garantir o pagamento das horas suprimidas do intervalo interjornadas, nos termos da consolidada jurisprudência do TST. 3. O enquadramento do intervalo interjornadas na exceção da tese do Tema 1046, ante a natureza de norma de saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República. 4. A superação da tese de limitação do pagamento das horas suprimidas do intervalo à ocorrência de um mesmo operador portuário. 5. O direito ao pagamento do intervalo não usufruído independentemente de existência de situação excepcional, por força da isonomia";

c) **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí** (fls. 1.929/1.955), ao argumento de que, "detém legítimo interesse institucional em contribuir com elementos técnicos, jurídicos e operacionais para o deslinde da controvérsia";

d) **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos** (fls. 1.956/1.989), asseverando que, "a quantidade de trabalhadores portuários avulsos inscritos, escalados e remunerados diariamente sob sua administração, cujo fluxo mensal de engajamentos atinge a média de 45.000 (quarenta e cinco mil), [...] expressivo volume operacional e elevado número de processos judiciais relacionados à atividade portuária avulsa, sendo fortemente impactada pela uniformização de jurisprudência sobre a matéria em exame". Afirma possuir "subsídios técnicos e práticos absolutamente relevantes para a formação da tese vinculante, especialmente diante de sua experiência direta na organização, escalação e gestão da mão de obra portuária em regime avulso";

e) **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Espírito Santo – Sindiope** (fls. 1.990/2.117), destacando que sua "contribuição técnica é de natureza qualificada, considerando seu conhecimento institucional sobre o funcionamento do sistema OGMO e sobre os efeitos econômicos e operacionais decorrentes da jurisprudência oscilante quanto à validade das normas coletivas que flexibilizam o intervalo interjornada";

f) **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizados do Rio De Janeiro, Itaguaí e Niterói – Ogmo-Rj** (fls. 2.231/2.276), fundamentando ser "parte integrante do sistema portuário e possui conhecimento técnico e prático aprofundado sobre a realidade do trabalho portuário avulso, incluindo os sistemas de escalação, a sazonalidade das operações, a relação com os operadores portuários e, fundamentalmente, a aplicação e o impacto das normas coletivas de trabalho negociadas com os sindicatos das categorias laborais e patronal";

g) **Federação Nacional das Operações Portuárias – Fenop** (fls. 2.277/2.338), aduzindo que "representa nacionalmente o setor patronal de toda a categoria econômica das operações portuárias, sendo a entidade sindical de grau superior (e a máxima entidade já que não existe Confederação nesse segmento econômico) de todas as empresas que realizam operações portuárias, envolvendo a movimentação de cargas provenientes ou destinadas à navegação marítima, fluvial, ou lacustre, quer estejam as empresas localizadas dentro ou fora dos portos organizados, sejam elas concessionárias ou autorizadas da União Federal". Destaca, ainda, que "contribuiu, na qualidade de Amicus curiae nos autos do Recurso Extraordinário nº RE nº 597.124 (Tema nº 222)";

h) **Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo** (fls. 2.339/2.421), por sua experiência técnica e "uma vez que figura como parte em 348 demandas judiciais sobre a matéria em discussão, sendo que 215 tramitam atualmente perante este C. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a questão das horas extras devidas pela inobservância do intervalo interjornadas que hoje somam um passivo trabalhista estimado em mais de

R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)";

i) **Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu - Ogmosa** (fls. 2.422/2.453), indicando que "*conta com mais de 500 (quinhentos) trabalhadores portuários avulsos sendo escalados diariamente para todos os operadores portuários, em duas instalações portuárias diferentes e relativamente distantes tendo em vista que os Portos de Salvador e Aratu sem distanciam em aproximadamente 50 quilômetros, enfrentando diuturnamente os desafios de administrar o fornecimento de mão de obra de forma a manter fluxo contínuo e a produtividade das operações portuárias de ambas as instalações*";

j) **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - Sindop/PR** (fls. 2.454/2.720), informando ter "*subsídios técnicos e jurídicos que possam auxiliar este Tribunal na solução da controvérsia*";

l) **Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos dos Portos Organizados de Belém e Vila do Conde** (fls. 2.721/2.741), asseverando "*poder contribuir com situação prática inclusive demonstrando que em excepcionalidade o trabalhador passa tempo menor na cidade de Barcarena podendo retornar ao convívio de sua família em tempo menor que a regra geral de aplicação de onze horas de intervalo, bem como outras intercorrências negativas como relatado em documento de Sindicato dos próprios trabalhadores*".

Nos termos dos arts. 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT e 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 38/2015, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Com efeito, a figura do *amicus curiae* tem a finalidade de legitimar a atuação da Corte, ao permitir ampla participação democrática no processo. Para seu ingresso na lide, "*demonstra-se a existência de um interesse institucional, [...] voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 277).

Diante dessas considerações, **DEFIRO** o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, da **Federação Nacional das Operações Portuárias**, do **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí**, do **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos**, do **Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizados do Rio De Janeiro, Itaguaí e Niterói**, do **Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo**, do **Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu**, e do **Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos dos Portos Organizados de Belém e Vila do Conde**.

Por outro lado, considerando que a representatividade da Federação Nacional das Operações Portuárias é abrangida pela do **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP**, do **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Espírito Santo - Sindiopes**, do **Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - Sindop/PR**, **INDEFIRO** seu requerimento de ingresso na lide, assinalando que suas manifestações serão recebidas como memoriais. Indefiro, igualmente, o requerimento de ingresso formulado por Flávio Bastos Júnior, admitindo-se, contudo, o recebimento de seus memoriais. Isso porque a condição de reclamante em processo que discute a mesma matéria não demonstra representatividade adequada nem interesse institucional para atuar no presente incidente.

Considerando-se que apenas representantes de entidades patronais requereram habilitação, determino, no interesse da concertação dos atores em questão, a intimação das seguintes entidades da classe trabalhadora, para, querendo, no prazo de quinze dias, ingressarem como *amici curiae* (art. 138 do CPC) e participarem da audiência pública abaixo designada:

- a) **Federação Nacional dos Estivadores;**
- b) **Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários,**

**Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Armadores de Navios, nas atividades portuárias – FENCCOVID;**

c) **Federação Nacional dos Portuários – FNP.**

**II - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. INCLUSÃO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA**

Foram recebidas as seguintes respostas ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 63 dos Tribunais Regionais do Trabalho:

a ) **3ª Região** (fls. 2.746/2.747): informa que, *“por não ser uma questão discutida habitualmente perante este Egrégio, salientamos que não será possível encaminhar nenhum Recurso de Revista representativo desta controvérsia”*;

b ) **12ª Região** (fls. 2.749/2.753): informa que, *“com relação à questão objeto do referido tema, a pesquisa identificou os processos 0000636-02.2024.5.12.0022 e 0000280-17.2023.5.12.0030 como recursos representativos da controvérsia”*;

c ) **1ª Região** (fl. 2.755/2.762): informa que *“não foram localizados recursos de revista representativos da controvérsia, pendentes de admissibilidade”*, sendo que o tema *“não se revela controvertido no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal, tendo sido encontrado acórdãos que entendem devido o pagamento de horas extraordinárias pela não concessão total ou parcial de intervalos interjornadas aos trabalhadores portuários avulso”*;

d ) **11ª Região** (fl. 2.764): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia e que *“a jurisprudência do TRT-11, seguindo a jurisprudência do TST (Súmula 110 e OJ 355 da SDI-1), tem entendido que a falta de observância do intervalo mínimo interjornada gera o direito ao pagamento das horas não concedidas como extras”*;

e ) **20ª Região** (fl. 2.766): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;

f ) **10ª Região** (fl. 2.768): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;

g ) **13ª Região** (fl. 2.770): aduz que *“não foram admitidos recursos de revista representativos da controvérsia objeto do IncJulgRREmbRep n.º 0001058-29.2020.5.12.0050, conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC deste Tribunal”*;

h ) **23ª Região** (fls. 2.772/2.774): informa inexistirem representativos da controvérsia admissíveis no âmbito do Tribunal;

i ) **5ª Região** (fls. 2.776/2.777): informa não terem sido encontrados recursos representativos da controvérsia;

j ) **9ª Região** (fls. 2.779/2.790): aponta ter tese em Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, com o seguinte teor: *“Caracteriza-se infração ao art. 66 da CLT o serviço prestado pelo TPA em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre um dia e outro (considerado o dia do portuário, com início às 07h00 da manhã e término às 06h59), mediante requisição de um mesmo operador portuário, desde que não haja condição de excepcionalidade, nos termos das CCTs da categoria e a sentença arbitral. Precedentes: RO 05921-2014-322-09-00-5; RO 04602-2014-411-09-00-7; RO 03318-2014-411-09-00-3”*;

k ) **6ª Região** (fl. 2.792): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

l ) **14ª Região** (fls. 2.794/2.797): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

m ) **17ª Região** (fl. 2.799): informa terem sido localizados recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

n ) **15ª Região** (fl. 2.801): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

o ) **2ª Região** (fls. 2.803/2.804): assevera que, *“após pesquisa no banco de dados das decisões de admissibilidade dos últimos seis meses não foram encontrados processos sobre o assunto”*;

p ) **4ª Região** (fls. 2.806/2.808): indica como representativos os processos nºs 0020249-57.2020.5.04.0123 e 0020297-85.2021.5.04.0121

q ) **22ª Região** (fl. 2.819): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

r ) **7ª Região** (fls. 2.822/2.836): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

s ) **24ª Região** (fl. 2.838): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

t) **8ª Região** (fl. 2.845): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

u) **21ª Região** (fl. 2.072): afirma inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia.

Pois bem.

Os processos nºs 0000636-02.2024.5.12.0022, 0020249-57.2020.5.04.0123 e 0020297-85.2021.5.04.0121 não possuem especificidades aptas a contribuir com o deslinde da questão jurídica posta.

Por outro lado, no exercício da faculdade conferida no parágrafo único do art. 283 do Regimento Interno do TST, seleciono dentre os indicados o processo RRAg-0000280-17.2023.5.12.0030, por possuir, à primeira vista, especificidades relevantes ao deslinde da controvérsia em trâmite neste Tribunal Superior do Trabalho. Admito-o como representativo da controvérsia, devendo ser agregado ao processo-piloto.

### III - AUDIÊNCIA PÚBLICA

A teor dos arts. 983, § 1º, do CPC e 289 do RITST, a realização de audiência pública, destinada a colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, insere-se no juízo de conveniência do relator.

No caso em exame, considero imprescindível a sua convocação, considerando a expressiva repercussão do julgamento para o setor. A medida é necessária para colher as contribuições dos diferentes segmentos sociais e econômicos afetados, especialmente com o objetivo de esclarecer as nuances técnicas e regionais da controvérsia.

O ato ocorrerá no dia 17 de junho de 2026, a partir das 9h, no Tribunal Superior do Trabalho. O tempo de manifestação concedido a cada orador será de dez minutos.

Para participar, seja na condição de expositor ou de ouvinte, os interessados devem se cadastrar estritamente via formulário eletrônico, cujo *link* ficará disponível durante o prazo de inscrição no portal do TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)). O período para cadastramento terá início às 8h de 23 de abril de 2026 e se encerrará às 20h de 22 de maio de 2026.

Fica desde já estabelecido que pleitos de inscrição submetidos por quaisquer outros canais, como petição nos autos, e-mail ou correspondência física direcionada a qualquer órgão desta Corte, não serão admitidos.

Expeça-se edital.

### IV - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 2.851/2.897, propondo a fixação da seguinte tese:

"É devido o pagamento de horas extras ao trabalhador portuário avulso pela inobservância do intervalo interjornada, ainda que haja previsão de excepcionalidade em norma coletiva."

Ante o exposto, encerrada a instrução deste incidente.

### V - CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos à SETPOESDC para:apensamento do processo nº 0000280-17.2023.5.12.0030 a este incidente ("corre-junto") e a reautuação dos autos a fim de que constem como *amici curiae* Federação Nacional das Operações Portuárias; Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí; Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho

Portuário do Porto Organizado de Santos, do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizados do Rio De Janeiro, Itaguaí e Niterói; Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo; Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu; e Órgão de Gestão de Mão de Obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos dos Portos Organizados de Belém e Vila do Conde, representados em juízo por seus procuradores ora constituídos.

Intimem-se as seguintes entidades da classe trabalhadora, para, querendo, ingressarem como *amici curiae* (art. 138 do CPC) e participarem da audiência pública designada: Federação Nacional dos Estivadores; Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Armadores de Navios, nas atividades portuárias – FENCCOVIB e Federação Nacional dos Portuários – FNP.

Expeça-se edital sobre a audiência pública.

Envie-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e aos que postularam sua admissão como *amici curiae* nos autos.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2026.

**MORGANA DE ALMEIDA**

**Ministra Relatora**

